

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.607, DE 2003

Apensado: PL nº 4.880/2005

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO FIUZA

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.607, de 2003, de autoria do nobre e saudoso Deputado RICARDO FIUZA, propõe a substituição, como pressuposto processual para a interposição de recursos voluntários nos processos administrativos em que haja discussão de créditos previdenciários, da apresentação de arrolamento de bens e direitos em lugar da exigência de depósito recursal.

Além disso, prevê a reabertura, pelo prazo improrrogável de trinta dias, para que os interessados interponham recurso cujo seguimento tenha sido denegado por anterior ausência do referido depósito recursal.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.880, de 2005, de autoria do nobre Deputado CARLOS SAMPAIO, o qual busca limitar o valor do depósito recursal ou do conjunto de bens e direitos a serem arrolados ao montante máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em se tratando de discussão administrativa de créditos previdenciários ou dos demais créditos tributários da União.

A matéria foi distribuída a este Colegiado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,



* C D 2 2 5 0 9 3 5 4 5 5 1 0 0 *

para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quando da apresentação dos Projetos de Lei nºs 2.607, de 2003, e 4.880, de 2005, o art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispunha que das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberia recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispusesse o Regulamento.

Especificamente em relação ao § 1º, a Lei previa que em se tratando de processo que tivesse por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso somente teria seguimento se o recorrente o instruísse com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

Ocorre que após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a competência de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social passou para atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e interposição de recursos é regida pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O art. 33 desse Decreto não mais prevê a necessidade de depósito de percentual do valor do crédito previdenciário em discussão administrativa para fins de interposição de recurso a instância julgadora superior, razão pela qual o objetivo pretendido com a alteração do § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo dois Projetos de Lei já está contemplada no ordenamento jurídico.



* C D 2 5 0 9 3 4 5 5 1 0 0 *

O § 4º que o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.607, de 2003, busca acrescentar no art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, já se encontra contemplado no ordenamento jurídico, pois redação idêntica foi dada ao § 4º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que hoje rege a interposição de recursos em processos administrativos de créditos previdenciários, em que pese hoje não mais haver a necessidade de arrolamento de bens haja vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, em que se fixou o entendimento de que:

“a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (art. 5, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5, LV).”

Quanto ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.607, de 2003, entendemos que depois de decorridos vinte anos de sua apresentação, não há mais sentido em se reabrir prazo de interposição de recursos anteriormente denegados por ausência do depósito recursal, inclusive porque ao longo dos anos muitos contribuintes se socorreram do amparo do Poder Judiciário e tiveram seus recursos aceitos e julgados.

Por fim, quanto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.880, de 2005, que busca acrescentar § 2º ao art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevendo que em qualquer caso, o recurso voluntário terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, a bens e direitos correspondentes ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como mencionado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que assim como o depósito recursal, o arrolamento de bens é inconstitucional.



* C D 2 2 5 0 9 3 5 4 5 1 0 0 *

Pelo exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nos 2.607, de 2003, e 4.880, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2023-10869

